



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 496-32.2012.6.11.0054 – CLASSE 6 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

Relator : Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: João Nery Chiroli

Advogados: José Antônio Rosa e outros

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
VEREADOR. RECIBOS ELEITORAIS E EXTRATOS
BANCÁRIOS. AUSÊNCIA.

1. Não atacada a incidência das Súmulas 13, 83 e 182 do STJ, aplicadas na decisão agravada, incide novamente a Súmula 182/STJ, desta vez em relação ao agravo regimental.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, a ausência de emissão de recibos eleitorais e a não apresentação de extratos bancários para aferir a integralidade da movimentação financeira da campanha comprometem a regularidade das contas, o que enseja, em tese, a sua desaprovação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de outubro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, João Nery Chirolí interpôs agravo regimental (fls. 238-241) contra a decisão de fls. 231-236, pela qual neguei seguimento, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ao agravo em recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2012, quando concorreu ao cargo de vereador.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 231-232):

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 163):

RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2012 – DESAPROVAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS MESMO APÓS INTIMAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A DATA DA ELEIÇÃO – ATRASO NA ABERTURA DA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA – NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS REFERENTES A TODO O PERÍODO DE CAMPANHA – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS REFERENTES A SERVIÇOS E DESPESAS COM PESSOAL – JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Não há possibilidade de se considerar, para o julgamento do apelo do candidato em Prestação de Contas, a juntada de documentos em sede de recurso, com a finalidade de alterar a decisão anterior.

Na eleição municipal, o Juiz Eleitoral concede o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o candidato apresentar documentos que já deveriam ter acompanhado a petição inicial de contas. Assim, se o candidato se mantém inerte diante da intimação do juiz, ele está sendo omissivo pela 2ª vez.

A total ausência dos recibos eleitorais é vício que, por si só, já enseja a desaprovação das contas, vez que compromete sua confiabilidade e impede a verificação da regularidade da arrecadação do candidato.

A ausência dos extratos bancários definitivos é irregularidade que, além de desobedecer a disposição normativa expressa, impede a verificação da regularidade do encerramento da conta corrente do prestador.



Nas razões do agravo, João Nery Chiroli alega, em suma, que:

a) a jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais é firme no sentido de admitir a juntada de documentos até mesmo na fase recursal, conforme decisões do próprio TRE/MT;

b) teria havido apenas equívoco no momento da apresentação dos documentos pelo profissional que elaborou a prestação de contas, mas que tais documentos deveriam ser aceitos, pois possibilitaria melhor análise das contas de campanha, ainda que juntados fora do prazo determinado pelo juízo eleitoral.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para se aprovar as suas contas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 227-229, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo seu não provimento, sob os seguintes fundamentos:

a) o agravante deixou de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, pois reproduziu as razões do recurso especial de forma quase literal (Súmula 182/STJ);

b) não houve nas razões do recurso especial indicação dos dispositivos tidos por violados, razão pela qual não pode ser conhecido.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em suma, que:

a) no agravo de instrumento, subjacente a este apelo, logrou êxito em infirmar todos os fundamentos da decisão agravada;

b) o recurso especial interposto indicou ofensa “ao artigo 40 da Resolução 23.376/2012, que teria sido verificada no acórdão regional, ao passo que não poderia persistir a alegação do Presidente do Regional no sentido de que não teria sido indicada ofensa a nenhum dispositivo legal” (fl.240);

c) quanto ao direito material discutido nos autos, a legislação eleitoral não elenca como documentos obrigatórios a serem juntados nos processos de prestação de contas os recibos eleitorais. O encargo de juntá-los somente ocorreria caso fosse determinado pelo juízo eleitoral.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao agravo em recurso especial para que, ao final da demanda, as suas contas de campanha relativas às Eleições 2012 sejam aprovadas.



É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 5.9.2014, sexta-feira, conforme certidão à fl. 237, e o apelo foi interposto em 9.9.2014 (fl. 238), por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 6).

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 233-236):

Examino a tempestividade do agravo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 12.6.2014, quinta-feira, conforme a certidão à fl. 194, e o apelo foi interposto em 18.6.2014, quarta-feira.

A certidão de fl. 221 registra que o agravo foi interposto tempestivamente.

Observo que a Portaria nº 194-TRE/MT, em virtude dos jogos da Copa do Mundo no Brasil, dispôs que, em Cuiabá, os jogos seriam realizados em junho, nos dias 13 (sexta-feira), 17 (terça-feira), 21 (sábado) e 24 (terça-feira), e que nestes dias não haveria expediente.

Assim, o apelo está tempestivo.

Destaco o teor da decisão agravada (fls. 192-193):

[...]

O Recurso Especial aviado não aponta qualquer situação legal que autorize seu prosseguimento. O que se percebe, na verdade, é o mero inconformismo do apelante com a decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral.

A toda evidência, o recorrente deixa de expor e indicar com precisão o dispositivo de lei tido por violado, cingindo-se a apresentar argumentações de natureza genérica. Além disso, o recurso especial eleitoral em pauta apenas repisa os argumentos exaustivamente debatidos na decisão Colegiada deste Tribunal.

Na falta dessa demonstração, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o recurso não pode ser conhecido, como segue;

[...]

É a aplicação da Súmula 284 do STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitira exata compreensão da controvérsia”.



Pelo que se observa, o objetivo último deste recurso especial é o reexame do conjunto fático-probatório pelo Tribunal Superior Eleitoral. Logo, forçoso concluir que o mesmo não pode ser admitido, haja vista o teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"), bem como da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

[...]

Da leitura da decisão acima, depreende-se que a negativa de seguimento ao recurso especial se deu pelo fato de que deixou de se precisar a alegada afronta aos dispositivos legais e porque o objetivo do recurso especial é o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 279/STF.

O agravante não atacou tais fundamentos, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que ultrapassado esse óbice, o apelo não mereceria prosperar, ante a inviabilidade do próprio recurso especial.

O agravante aduz que o entendimento da Corte de origem, quanto à juntada de documentos em fase recursal, diverge da jurisprudência do próprio TRE/MT.

Assim, aplica-se na espécie a Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." Nesse sentido: "É impossível a abertura da via especial pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, quando os precedentes paradigmas são do próprio Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 13 do STJ e 369 do STF" (AgR-AI nº 2145-74, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 14.9.2011).

Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que somente é possível a juntada de documentos quando não é dada à parte a oportunidade para fazê-lo. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Não merece reparos o decisum, porque alinhado com o entendimento deste Tribunal da impossibilidade de juntada de documentos com os embargos declaratórios na origem, quando já se lhe dera oportunidade para tanto pelo Juízo Eleitoral. Precedentes.

3. De acordo com a decisão agravada, o acórdão regional não admitiu a análise dos documentos porque, a uma, tais documentos não seriam novos, seja pela definição do art. 397, seja pelo conceito trazido no art. 485, inciso VII, ambos do CPC; e, a duas, porque sua apresentação poderia ter sido feita



com a intimação (art. 36 da Res.-TSE nº 23.217/2010), tendo se quedado silente o Agravante naquela oportunidade.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 3003-61, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 22.11.2013.)

Desse modo, a Súmula 83 do STJ incide na espécie.

O TRE/MT desaprovou as contas do candidato, por entender que “a total ausência de recibos eleitorais é vício que, por si só, já enseja a desaprovação das contas, vez que compromete sua confiabilidade e impede a verificação da regularidade da arrecadação do candidato. Os recibos eleitorais são documentos imprescindíveis para comprovar a arrecadação idônea na campanha. A falha é, pois, insanável” (fl. 166).

Acrescentou-se a isso a “ausência dos extratos bancários definitivos, irregularidade que, além de desobedecer à disposição expressa em lei, impede a verificação da regularidade do encerramento da conta corrente do prestador” (fl. 166).

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, irregularidade que, em tese, leva à desaprovação das contas:

Prestação de contas de campanha. Eleições 2010.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a abertura de conta bancária deve possibilitar à Justiça Eleitoral a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, o que é impedido pela ausência de apresentação de extratos bancários. Precedentes: AgR-AI nº 4598-95, relator Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.10.2012; e REspe nº 26.115, relator Min. José Delgado, DJE de 18.9.2006.

2. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que não foi apresentado extrato bancário abrangendo toda a movimentação financeira da campanha eleitoral, bem como de que foi apresentada intempestivamente a documentação que, segundo o recorrente, comprovaria que o extrato apresentado atendia aos requisitos legais sem reexaminar as provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 1445-64, de minha relatoria, DJE de 04.12.2013.)

Além disso, “conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua desaprovação” (AgR-REspe nº 6469-52/RN, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.10.2012).

O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada de incidência das Súmulas 13, 83 e 182 do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 182 do STJ também em relação ao agravo regimental.



Defende que o art. 40 da Res.-TSE nº 23.376 não elenca os recibos eleitorais como documentos obrigatórios para instruir a prestação de contas, porquanto sua obrigatoriedade somente ocorreria na hipótese de solicitação do juízo eleitoral.

O art. 4º da Res.-TSE nº 23.376 preceitua que *“toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral”*.

Além disso, o inciso II do art. 40 da resolução exige a apresentação do *“demonstrativo dos recibos eleitorais”*.

Já o parágrafo único do art. 33 da referida norma estabelece que *“a comprovação dos recursos financeiros arrecadados será feita mediante a apresentação dos canhotos de recibos eleitorais emitidos e dos correspondentes extratos bancários da conta de que trata o art. 12 desta resolução”*.

Ademais, como afirmei na decisão agravada, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha. Nesse sentido: AgR-AI nº 1445-64, de minha relatoria, DJE de 04.12.2013.

Ficou consignado, também, que, *“conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua desaprovação”* (AgR-REspe nº 6469-52, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.10.2012).

Por essas razões e pelas que constam da decisão agravada, voto no sentido de **negar provimento ao agravo regimental interposto por João Nery Chirolí**.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 496-32.2012.6.11.0054/MT. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: João Nery Chirolli (Advogados: José Antônio Rosa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 7.10.2014.